



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2059551-08.2022.8.26.0000

Relator(a): **ENCINAS MANFRÉ**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento (folhas 1 a 26) interposto por *Município de Bragança Paulista* à respeitável decisão (folhas 29 a 31) pela qual, a propósito de ação popular promovida contra ele, *Jesus Adib Abi Chedid e JTP Transportes Serviços de Gerenciamento e Recursos Humanos LTDA.* por *João Carlos dos Santos Carvalho*, deferido pedido de tutela antecipada para suspensão dos efeitos do Decreto Municipal 3.847/2022.

Esse agravante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) estabelecer o Decreto Municipal 3.847/2022 a correção do valor de tarifa de remuneração, critérios para pagamento de subsídio tarifário e requisitos para indenização por operação deficitária em decorrência da pandemia por "COVID



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19"; b) haver reajuste de tarifa conforme a variação do preço de insumo; c) por sinal, se observada a "metodologia GEIPOT" a tarifa de remuneração seria de R\$ 8,12; d) ser dever do poder concedente a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro; e) estar limitado a R\$ 5,63 o reajuste da tarifa do transporte público urbano; f) haver prejuízo ao serviço público se a receita obtida pela execução do contrato for insuficiente para manutenção da operação; g) requerer a concessão de efeito suspensivo; h) ao final, objetivar o provimento deste recurso a fim de que restabelecidos os efeitos do Decreto 3.847/2022; i) subsidiariamente, ser caso de reforma parcial da decisão atacada para que a suspensão do Decreto 3.847/2022 não alcance as disposições referentes ao reajuste contratual.

É o **relatório**.

Embora sem expressar entendimento definitivo acerca do deslinde da propositura recursal sob exame, ora não concedo o provimento de urgência objetivado, haja vista considerar não reunidos os requisitos previstos nos artigos 300,

2 "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caput², e 995, parágrafo único³, do Código de Processo Civil.

A propósito, ao menos por ora, tenho presente estar fundamentada a respeitável decisão atacada, da qual, por sinal, constou, em parte, o seguinte (folhas 29 a 31):

"(...) No caso em apreço, entendo que a antecipação da tutela é medida necessária para neutralizar o risco de prejuízos irreparáveis ao patrimônio público, ante a existências de indícios de ilegalidade no ato administrativo questionado. Com efeito, a análise dos documentos acostados à exordial sugerem a edição do Decreto nº 3.872/22 (pág. 37/39) não se encontra alinhada às bases legais e contratuais que regulam a prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito deste Município de Bragança Paulista/SP.

De fato, o contrato firmado entre as partes traz claramente a fórmula pela qual os reajustes tarifários deverão ser realizados a cada

² "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

³ "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12 (doze) meses, levando em conta os reajustes salariais concedidos pela concessionária a seus funcionários, o preço médio do óleo diesel e o Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-A (Cláusula 23, §17). No caso dos autos, contudo, o ato administrativo vergastado não se refere propriamente a reajustes tarifários, mas sim a revisão da tarifa de remuneração do serviço, supostamente pela necessidade de realinhamento das bases contratuais ante a superveniência de fatos não previstos ao início do contrato.

(...) Contudo, como bem notado pelo Ministério Público (pág. 285/293), a situação dos autos não se enquadra a nenhuma das hipóteses normativas previstas no §13, da cláusula 23 do contrato firmado, as quais poderiam inequivocamente justificar a revisão extraordinária da tarifa de remuneração (...)."

A bem ver, ainda, as questões de mérito abordadas pelo agravante não podem ser apreciadas neste momento processual.

Logo, a despeito do empenho retratado na argumentação do recorrente, em princípio,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considero não ser caso de conferência da tutela de urgência objetivada.

Intimem-se os agravados para apresentar resposta (artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil⁴).

Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Após, venham-me conclusos os autos.

São Paulo, 23 de março de 2022.

ENCINAS MANFRÉ
Relator

⁴ “Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: (...) II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso”.